



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 1.259 E 1.260, DE 2006

Sobre o Projeto de Lei da Câmara sobre o nº 46, de 2006 (nº 5.191/2005, na casa de origem), que dá nova redação aos arts. 95 e 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Parecer nº 1.259, de 2006, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Estatuto da Terra.

RELATOR: Senador Osmar Dias

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a examinar, nesta oportunidade, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 46, de 2006, que, se aprovado, *altera os arts. 95 e 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra.*

O projeto foi apresentado, em 9 de maio de 2005, pelo Deputado Federal Moacir Micheletto. Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 5.191, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara, em 5 de maio do corrente ano.

Com as alterações que propõe ao texto do Estatuto da Terra (arts. 95 e 96), o PLC nº 46, de 2006, consoante os termos da sua própria justificação, tem por objetivo adaptar à realidade fática as relações jurídicas concernentes ao arrendamento rural e à parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, para permitir que continuem sendo instrumentos válidos nas relações entre os agentes da atividade rural.

O art. 1º da proposição promove alteração em bloco dos institutos jurídicos do *arrendamento rural* e da *parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa*, ambos previstos no Estatuto da Terra, na seguinte forma:

- altera o inciso III do art. 95, para determinar que, nos contratos de arrendamento rural, o arrendatário, antes de iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser recolhidos antes de terminado o prazo de arrendamento, deverá ajustar, previamente, com o arrendador, a forma de pagamento pelo uso da terra por esse prazo excedente;
- modifica a redação dos incisos IV e V do art. 95, para estabelecer que a notificação a que se referem tais dispositivos seja de natureza extrajudicial;
- altera o inciso VIII do art. 95, para estipular que o arrendatário, ao final do contrato, terá direito à indenização pelas benfeitorias voluptuárias, desde que previamente autorizadas pelo proprietário;
- modifica a redação dos incisos XI e XII do art. 95, para promover a substituição do conceito de “preço” pelo de “remuneração”, e do termo “locação” por “arrendamento”;
- altera o inciso XIII do art. 95, para instituir que a remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada *renda da atividade rural*, bem como para deixar de assegurar o direito preferencial de acesso à terra àquele que ocupar, sob a forma de arrendamento, por mais de cinco anos, imóvel rural desapropriado, em área prioritária de Reforma Agrária;
- modifica a redação das alíneas *a* a *f* do inciso VI do art. 96, para aprimorar-lhes a redação e determinar que, nos contratos de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, a quota do proprietário na participação dos frutos da parceria não poderá ser superior a 20%, quando concorrer apenas com a terra nua; a 25%, quando concorrer com a terra preparada; e a 30%, quando concorrer com a terra preparada com moradia;

a 40%, caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;

- acrescenta o inciso VIII ao art. 96, para permitir que, na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial ou extrativa, o proprietário sempre possa cobrar do parceiro, pelo preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos, no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI, do mesmo artigo;
- acrescenta o inciso IX ao art. 96, para estabelecer que, nos casos não previstos nas alíneas do inciso VI do mesmo dispositivo, a quota adicional do proprietário será fixada com base na percentagem máxima de 10% do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro.
- acrescenta § 1º ao art. 96, para estabelecer a definição legal do contrato de parceria rural;
- adiciona § 2º ao art. 96, para permitir às partes contratantes a prefixação, em quantidade ou volume, do montante da participação do proprietário;
- acresce § 3º ao art. 96, para determinar que o eventual adiantamento do montante prefixado não descharacteriza o contrato de parceria;
- com relação ao § 4º do art. 96, mantém-se a redação do parágrafo único do texto atual do Estatuto da Terra;
- Acrescenta § 5º ao art. 96, para afastar a incidência do disposto nesse artigo aos contratos de parceria agroindustrial de aves e suínos, que serão regulados por lei específica

Finalmente, o art. 2º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pelo PLC nº 46, de 2006, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito agrário, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição da República, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétreia alguma (art. 60, § 4º, da Carta Magna). Ademais, a matéria consubstanciada na proposição insere-se no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o que dispõe o *caput* do art. 48 do texto constitucional. Ressalte-se, também, que não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

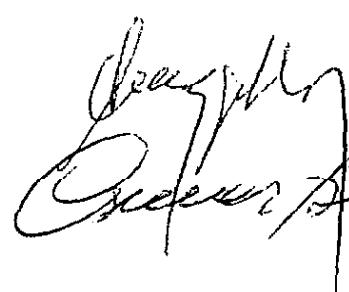
Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe são submetidas.

Quanto ao mérito, esta Comissão deixa de se pronunciar, tendo em vista o disposto no art. 104-B, incisos I e II, acrescido ao Regimento Interno desta Casa pela Resolução do Senado Federal nº 1, de 22 de fevereiro de 2005, que dispõe que compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições pertinentes ao direito agrário e, mais especificamente, sobre aquelas que digam respeito ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, concluímos que a proposta atende às condições de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, razão por que nos manifestamos por sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2006.


, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: P.C. N° 1 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 30/11/2006, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	<i>Antônio Carlos Magalhães</i>
RELATOR:	<i>César Borges</i>
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	(Presidente)
CÉSAR BORGES	
DEMÓSTENES TORRES	
EDISON LOBÃO	
JOSÉ JORGE	
JOÃO BATISTA MOTTA	
ALVARO DIAS	
ARTHUR VIRGÍLIO	
JUVÊNCIO DA FONSECA	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽¹⁾, PL, PPS e PRB ⁽⁵⁾)	
ALOIZIO MERCADANTE	1- DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPlicy	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIAKI
MÁGNO MALTA	4- PATRÍCIA SABOYA GOMES
IDEI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SLHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA ^(2,3)
PMDB	
RAMEZ TEBET	1-LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	2-GEOVANI BORGES
ROBERTO CAVALCANTI	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4-ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-WELLINGTON SALGADO
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHÓ
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 11/10/2006.

(1) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(2) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28.09.2005.

(3) O Partido Municipalista Renovador (PMR) passou a denominar-se Partido Republicano Brasileiro (PRB), conforme certidão expedida pelo TSE em 27.03.2006.

(4) Vaga cedida pelo PMDB ao PRB.

(5) O Partido Republicano Brasileiro (PRB) passou a integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 16.08.2006.

PARECER Nº 1.260, DE 2006, DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a examinar, nesta oportunidade, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 46, de 2006, que, se aprovado, *altera os arts. 95 e 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra.*

O projeto foi apresentado, em 9 de maio de 2005, pelo Deputado Federal Moacir Micheletto. Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 5.191, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Directora da Câmara, cm 5 dc maio do corrente ano.

Com as alterações que propõe ao texto do Estatuto da Terra (arts. 95 e 96), o PLC nº 46, de 2006, consoante os termos da sua própria justificação, tem por objetivo adaptar à realidade fática as relações jurídicas concernentes ao arrendamento rural e à parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extractiva, para permitir que continuem sendo instrumentos válidos nas relações entre os agentes da atividade rural.

O art. 1º da proposição promove alteração em bloco dos institutos jurídicos do *arrendamento rural* e da *parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extractiva*, ambos previstos no Estatuto da Terra, na seguinte forma:

- altera o inciso III do art. 95, para determinar que, nos contratos de arrendamento rural, o arrendatário, antes de iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser recolhidos antes de terminado o prazo de arrendamento, deverá ajustar, previamente, com o arrendador, a forma de pagamento pelo uso da terra por esse prazo excedente;
- modifica a redação dos incisos IV e V do art. 95, para estabelecer que a notificação a que se referem tais dispositivos seja de natureza extrajudicial;

- altera o inciso VIII do art. 95, para estipular que o arrendatário, ao final do contrato, terá direito à indenização pelas benfeitorias voluptuárias, desde que previamente autorizadas pelo proprietário;
- modifica a redação dos incisos XI e XII do art. 95, para promover a substituição do conceito de “preço” pelo de “remuneração”, e do termo “locação” por “arrendamento”;
- altera o inciso XIII do art. 95, para instituir que a remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada *renda da atividade rural*, bem como para deixar de assegurar o direito preferencial de acesso à terra àquele que ocupar, sob a forma de arrendamento, por mais de cinco anos, imóvel rural desapropriado, em área prioritária de Reforma Agrária;
- modifica a redação das alíneas *a* a *f* do inciso VI do art. 96, para aprimorar-lhes a redação e determinar que, nos contratos de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extractiva, a quota do proprietário na participação dos frutos da parceria não poderá ser superior a 20%, quando concorrer apenas com a terra nua; a 25%, quando concorrer com a terra preparada; e a 30%, quando concorrer com a terra preparada com moradia; a 40%, caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;
- acrescenta o inciso VIII ao art. 96, para permitir que, na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial ou extractiva, o proprietário sempre possa cobrar do parceiro, pelo preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos, no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI, do mesmo artigo;
ADMISÃO DE TÍTULO
- acrescenta o inciso IX ao art. 96, para estabelecer que, nos casos não previstos nas alíneas do inciso VI do mesmo dispositivo, a quota adicional do proprietário será fixada com base na percentagem máxima de 10% do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro.
- acrescenta § 1º ao art. 96, para estabelecer a definição legal do contrato de parceria rural;

- adiciona § 2º ao art. 96, para permitir às partes contratantes a prefixação, em quantidade ou volume, do montante da participação do proprietário;
- acresce § 3º ao art. 96, para determinar que o eventual aditamento do montante prefixado não descharacteriza o contrato de parceria;
- com relação ao § 4º do art. 96, mantém-se a redação do parágrafo único do texto atual do Estatuto da Terra;
- Acrescenta § 5º ao art. 96, para afastar a incidência do disposto nesse artigo aos contratos de parceria agroindustrial de aves e suínos, que serão regulados por lei específica.

Finalmente, o art. 2º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pelo PLC nº 46, de 2006, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito agrário, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição da República, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (art. 60, § 4º, da Carta Magna). Ademais, a matéria consubstanciada na proposição insere-se no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o que dispõe o *caput* do art. 48 do Texto Constitucional. Ressalte-se, também, que não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição da República, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características cspcadas pcla lci: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

Quanto ao mérito, cabe a esta Comissão se pronunciar, tendo em vista o disposto no art. 104-B, incisos I e II, acrescido ao Regimento Interno desta Casa pela Resolução do Senado Federal nº 1, de 22 de fevereiro de 2005, que dispõe que compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) opinar sobre proposições pertinentes ao direito agrário e, mais especificamente, sobre aquelas que digam respeito ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária.

Na justificação do projeto, defende-se a alteração correspondente aos arts. 95 e 96, para adequar as regras do Estatuto da Terra às novas realidades fáticas das relações econômicas vigentes entre arrendatários rurais, parceiros agrícolas e proprietários.

Percebe-se que a alteração alvitrada pela proposição em análise se coaduna com o teor de sua justificação. No texto legal proposto, verifica-se que o arrendamento rural e a parceria agrícola, pecuária, agro industrial e extrativa, para continuarem sendo instrumentos jurídicos eficazes nas relações econômicas no campo, devem valer-se das mudanças decorrentes da dinamização da atividade produtiva, tornando-os suficientemente flexíveis, de modo a incorporar os hábitos, costumes e tradições predominantes em cada região.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, concluímos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2006, sem emendas.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2006.

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: P.L. N° 46, DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/12/2006, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<u>Mário H</u>	SEN. FLÁVIO ARNS
RELATOR:	<u>Osmar Dias</u>	SEN. OSMAR DIAS
LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)		
LÚCIA VÂNIA	<u>Lúcia Vânia</u>	1- JUVÊNCIO DA FONSECA
FLEXA RIBEIRO	<u>Flexa Ribeiro</u>	2- ÁLVARO DIAS
SÉRGIO GUERRA	<u>Sérgio Guerra</u>	3- LEONEL PAVAN
JONAS PINHEIRO	<u>Jonas Pinheiro</u>	4- EDISON LOBÃO
DEMÓSTENES TORRES	<u>Demóstenes Torres</u>	5- ROSEANA SARNEY
HERÁCLITO FORTES	<u>Heráclito Fortes</u>	6- RODOLPHO TOURINHO
PMDB		
RAMEZ TEBET	<u>Ramez Tebet</u>	1- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
PEDRO SIMON	<u>Pedro Simon</u>	2- ROMERO JUCÁ
LEOMAR QUINTANILHA - PC do B	<u>Leomar Quintanilha</u>	3- AMIR LANDO
VAGO	<u>Vago</u>	4- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	<u>Maguito Vilela</u>	5- VALDIR RAUPP
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PL/PT/PSB)		
FLÁVIO ARNS	<u>Flávio Arns</u>	1- SERYS SLHESSARENKO
AELTON FREITAS	<u>Aelton Freitas</u>	2- DELCIDIO AMARAL
SIBÁ MACHADO	<u>Sibá Machado</u>	3- MAGNO MALTA
ANA JÚLIA CAREPA	<u>Ana Júlia Carepa</u>	4- SÉRGIO ZAMBIAKI
JOÃO RIBEIRO	<u>João Ribeiro</u>	5- MARCELO CRIVELLA - PMR
PDT		
OSMAR DIAS	<u>Osmar Dias</u>	1- CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DOS REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a examinar, nesta oportunidade, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 46, de 2006, que, se aprovado, *altera os arts. 95 e 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra.*

O projeto foi apresentado, em 9 de maio de 2005, pelo Deputado Federal Moacir Micheletto. Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 5.191, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara, em 5 de maio do corrente ano.

Com as alterações que propõe ao texto do Estatuto da Terra (arts. 95 e 96), o PLC nº 46, de 2006, consoante os termos da sua própria justificação, tem por objetivo adaptar à realidade fática as relações jurídicas concernentes ao arrendamento rural e à parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, para permitir que continuem sendo instrumentos válidos nas relações entre os agentes da atividade rural.

O art. 1º da proposição promove alteração em bloco dos institutos jurídicos do *arrendamento rural* e da *parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa*, ambos previstos no Estatuto da Terra, na seguinte forma:

- altera o inciso III do art. 95, para determinar que, nos contratos de arrendamento rural, o arrendatário, antes de iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser recolhidos antes de terminado o prazo de arrendamento, deverá ajustar, previamente, com o arrendador, a forma de pagamento pelo uso da terra por esse prazo excedente;
- modifica a redação dos incisos IV e V do art. 95, para estabelecer que a notificação a que se referem tais dispositivos seja de natureza extrajudicial;
- altera o inciso VIII do art. 95, para estipular que o arrendatário, ao final do contrato, terá direito à indenização pelas benfeitorias voluptuárias, desde que previamente autorizadas pelo proprietário;
- modifica a redação dos incisos XI e XII do art. 95, para promover a substituição do conceito de “preço” pelo de “remuneração”, e do termo “locação” por “arrendamento”;
- altera o inciso XIII do art. 95, para instituir que a remuneração decorrente do arrendamento rural é considerada *renda da atividade rural*, bem como para deixar de assegurar o direito preferencial de acesso à terra àquele que ocupar, sob a forma de arrendamento, por mais de cinco anos, imóvel rural desapropriado, em área prioritária de Reforma Agrária;
- modifica a redação das alíneas *a* a *f* do inciso VI do art. 96, para aprimorar-lhes a redação e determinar que, nos contratos de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, a quota do proprietário na participação dos frutos da parceria não poderá ser superior a 20%, quando concorrer apenas com a terra nua; a 25%, quando concorrer com a terra preparada; e a 30%, quando concorrer com a terra preparada com moradia;

a 40%, caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;

- acrescenta o inciso VIII ao art. 96, para permitir que, na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial ou extractiva, o proprietário sempre possa cobrar do parceiro, pelo preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos, no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI, do mesmo artigo;
- acrescenta o inciso IX ao art. 96, para estabelecer que, nos casos não previstos nas alíneas do inciso VI do mesmo dispositivo, a quota adicional do proprietário será fixada com base na percentagem máxima de 10% do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro.
- acrescenta § 1º ao art. 96, para estabelecer a definição legal do contrato de parceria rural;
- adiciona § 2º ao art. 96, para permitir às partes contratantes a prefixação, em quantidade ou volume, do montante da participação do proprietário;
- acresce § 3º ao art. 96, para determinar que o eventual aditamento do montante prefixado não descaracteriza o contrato de parceria;
- com relação ao § 4º do art. 96, mantém-se a redação do parágrafo único do texto atual do Estatuto da Terra;
- Acrescenta § 5º ao art. 96, para afastar a incidência do disposto nesse artigo aos contratos de parceria agroindustrial de aves e suínos, que serão regulados por lei específica.

Finalmente, o art. 2º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pelo PLC nº 46, de 2006, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito agrário, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição da República, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétreia alguma (art. 60, § 4º, da Carta Magna). Ademais, a matéria consubstanciada na proposição insere-se no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o que dispõe o *caput* do art. 48 do texto constitucional. Ressalte-se, também, que não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade material, entendemos que, contrariamente ao que assevera o ilustre Deputado Cesar Silvestrini, a norma prevista no inciso XIII do art. 95 do Estatuto da Terra compatibiliza-se com o texto constitucional, não havendo que se falar em ofensa ao art. 189 da Constituição da República. Com efeito, a norma em referência, ao dispor que o arrendatário que, por mais de cinco anos, ocupar imóvel rural desapropriado terá assegurado o direito preferencial de acesso à terra, configura apenas uma especialização do disposto no art. 191 do texto constitucional.

Ademais de o inciso XIII do art. 95 do Estatuto da Terra se revelar compatível com a Constituição Federal, a Lei Complementar (LC) nº 95, de 1998, no seu art. 12, inciso III, alínea *c*, proíbe o aproveitamento do númcro de dispositivo vetado, como fez o art. 1º do PLC nº 46, de 2006.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe são submetidas.

Quanto ao mérito, esta Comissão deixa de se pronunciar, tendo em vista o disposto no art. 104-B, incisos I e II, acrescido ao Regimento Interno desta Casa pela Resolução do Senado Federal nº 1, de 22 de fevereiro de 2005, que dispõe que compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições pertinentes ao direito agrário e, mais especificamente, sobre aquelas que digam respeito ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto carece de reparos, para adequar-se aos termos da LC nº 95, de 1998, o que fazemos por meio das emendas ao final apresentadas.

A título de ilustração, o art. 1º da proposição substitui no inciso III do art. 95 do Estatuto da Terra, sem nenhum motivo aparente ou plausível, a expressão “recolhidos”, em detrimento da já consagrada expressão “colhidos”.

Ademais, também para ajustar o texto do § 1º do art. 96 ao que dispõe a LC nº 95, de 1998, deve-se modificar no dispositivo a expressão “e/ou” para o verbete “ou”, uma vez que o uso da expressão “e/ou” não encontra respaldo na língua portuguesa.

Por fim, lembremos que o art. 11, inciso I, alínea *e*, da LC nº 95, de 1998, estabelece que as disposições normativas serão redigidas com clareza, vedado o abuso na utilização de sinais de pontuação. Portanto, deve ser suprimida a primeira *virgula* utilizada no § 5º do art. 96, a fim de se evitar interpretação equivocada da norma.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, concluímos que a proposta atende às condições de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, razão por que nos manifestamos por sua APROVAÇÃO, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do PLC nº 46, de 2006, a seguinte redação:

Altera os arts. 95 e 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), no que se refere aos contratos de arrendamento rural e parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Substitua-se, no inciso III do art. 95 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), a que se refere o art. 1º do PLC nº 46, de 2006, o vocábulo “recolhidos” por “colhidos”.

EMENDA Nº 3 – CCJ

Dê-se ao inciso IV do art. 95 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), a que se refere o art. 1º do PCL nº 46, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 95.

.....
IV – em igualdade de condições com terceiros, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até seis meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação extrajudicial das propostas existentes;

..... (NR)’’’

EMENDA Nº 4 – CCJ

Acrescente-se ao art. 95 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), o seguinte inciso V, renumerando-se os demais:

“Art. 1º

‘Art. 95.

.....
V – não se verificando a notificação extrajudicial a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo, o contrato considerar-se-á automaticamente renovado, desde que o arrendador, nos trinta dias seguintes, não manifeste sua desistência nem formule nova proposta, mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos;

..... (NR)’’’

EMENDA N° 5 – CCJ

Suprimam-se, do texto do inciso V do art. 95 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), renumerado como inciso VI, o algarismo “6” e o vocábulo “seu”, disposto após o vocábulo “descendente”.

EMENDA N° 6 – CCJ

Dê-se ao inciso VIII do art. 95 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), renumerado como inciso IX, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 95.

.....
IX – o arrendatário, ao termo do contrato, tem direito:

a) à indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis, podendo, enquanto não implementada, permanecer no imóvel, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento e do disposto no inciso I do *caput* deste artigo;

b) à indenização pelas benfeitorias voluptuárias realizadas sob autorização do proprietário do solo;

..... (NR)”

EMENDA N° 7 – CCJ

Suprimam-se, do texto do inciso XII do art. 95 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), renumerado como inciso XIII, os valores percentuais expressos mediante algarismos, e substituam-se a preposição “em”, disposta entre os vocábulos “apenas” e “glebas”, por “sobre”, e o verbo “ir”, disposto entre os vocábulos “poderá” e “até”, por “chegar”.

EMENDA Nº 8 – CCJ

Mantenha-se, com a redação em vigor, o inciso XIII do art. 95 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), renomeado como inciso XIV, e acrescente-se, ao mesmo artigo, o seguinte inciso XV:

“Art. 1º

“Art. 95.

.....

XV – a remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada renda da atividade rural. (NR)””

EMENDA Nº 9 – CCJ

Suprimam-se, do texto das alíneas *a* a *f* do inciso VI do art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), os valores percentuais expressos mediante algarismos.

EMENDA Nº 10 – CCJ

Suprima-se, do texto do inciso VIII do art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), o vocábulo “seu”, disposto entre os vocábulos “pelo” e “preço”.

EMENDA Nº 11 – CCJ

Suprima-se, do texto do inciso IX do art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), o valor percentual expresso mediante algarismo.

EMENDA N° 12 – CCJ

Substitua-se, no § 1º do art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), proposto nos termos do art. 1º do PLC nº 46, de 2006, a expressão “e/ou” pela conjunção alternativa “ou”.

EMENDA N° 13 – CCJ

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), proposto nos termos do art. 1º do PLC nº 46, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 96.

.....
§ 1º

.....
II — da não percepção, total ou parcial, dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais estabelecidos no inciso VI do *caput* deste artigo;

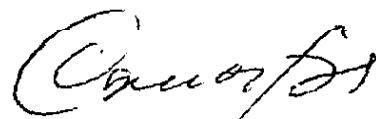
..... (NR)””

EMENDA N° 14 – CCJ

Suprime-se, do texto do § 5º do art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), proposto nos termos do art. 1º do PLC nº 46, de 2006, a vírgula existente entre os vocábulos “suínos” e “que”.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador OSMAR DIAS

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a examinar, nesta oportunidade, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 46, de 2006, que, se aprovado, altera os arts. 95 e 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra.

O projeto foi apresentado, em 9 de maio de 2005, pelo Deputado Federal Moacir Micheletto. Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 5.191, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara, em 5 de maio do corrente ano.

Com as alterações que propõe ao texto do Estatuto da Terra (arts. 95 e 96), o PLC nº 46, de 2006, consoante os termos da sua própria justificação, tem por objetivo adaptar à realidade fática as relações jurídicas concernentes ao arrendamento rural e à parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, para permitir que continuem sendo instrumentos válidos nas relações entre os agentes da atividade rural.

O art. 1º da proposição promove alteração em bloco dos institutos jurídicos do *arrendamento rural* e da *parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa*, ambos previstos no Estatuto da Terra, na seguinte forma:

- altera o inciso III do art. 95, para determinar que, nos contratos de arrendamento rural, o arrendatário, antes de iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser recolhidos antes de terminado o prazo de arrendamento, deverá ajustar, previamente, com o arrendador, a forma de pagamento pelo uso da terra por esse prazo excedente;
- modifica a redação dos incisos IV e V do art. 95, para estabelecer que a notificação a que se referem tais dispositivos seja de natureza extrajudicial;

- altera o inciso VIII do art. 95, para estipular que o arrendatário, ao final do contrato, terá direito à indenização pelas benfeitorias voluptuárias, desde que previamente autorizadas pelo proprietário;
- modifica a redação dos incisos XI e XII do art. 95, para promover a substituição do conceito de “preço” pelo de “remuneração”, e do termo “locação” por “arrendamento”;
- altera o inciso XIII do art. 95, para instituir que a remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada *renda da atividade rural*, bem como para deixar de assegurar o direito preferencial de acesso à terra àquele que ocupar, sob a forma de arrendamento, por mais de cinco anos, imóvel rural desapropriado, em área prioritária de Reforma Agrária;
- modifica a redação das alíneas *a* a *f* do inciso VI do art. 96, para aprimorar-lhes a redação e determinar que, nos contratos de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extractiva, a quota do proprietário na participação dos frutos da parceria não poderá ser superior a 20%, quando concorrer apenas com a terra nua; a 25%, quando concorrer com a terra preparada; e a 30%, quando concorrer com a terra preparada com moradia; a 40%, caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;
- acrescenta o inciso VIII ao art. 96, para permitir que, na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial ou extractiva, o proprietário sempre possa cobrar do parceiro, pelo preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI, do mesmo artigo;
- acrescenta o inciso IX ao art. 96, para estabelecer que, nos casos não previstos nas alíneas do inciso VI do mesmo dispositivo, a quota adicional do proprietário será fixada com base na percentagem máxima de 10% do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro.

- acrescenta § 1º ao art. 96, para estabelecer a definição legal do contrato de parceria rural;
- adiciona § 2º ao art. 96, para permitir às partes contratantes a prefixação, em quantidade ou volume, do montante da participação do proprietário;
- acresce § 3º ao art. 96, para determinar que o eventual adiantamento do montante prefixado não descaracteriza o contrato de parceria;
- com relação ao § 4º do art. 96, mantém-se a redação do parágrafo único do texto atual do Estatuto da Terra;
- Acrescenta § 5º ao art. 96, para afastar a incidência do disposto nesse artigo aos contratos de parceria agroindustrial de aves e suínos, que serão regulados por lei específica

Finalmente, o **art. 2º** determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pelo PLC nº 46, de 2006, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito agrário, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição da República, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (art. 60, § 4º, da Carta Magna). Ademais, a matéria consubstanciada na proposição insere-se no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o que dispõe o *caput* do art. 48 do texto constitucional. Ressalte-se, também, que não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe são submetidas.

Quanto ao mérito, esta Comissão deixa de se pronunciar, tendo em vista o disposto no art. 104-B, incisos I e II, acrescido ao Regimento Interno desta Casa pela Resolução do Senado Federal nº 1, de 22 de fevereiro de 2005, que dispõe que compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições pertinentes ao direito agrário e, mais especificamente, sobre aquelas que digam respeito ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto carece de reparos, para adequar-se aos termos da LC nº 95, de 1998, o que fazemos por meio das emendas ao final apresentadas.

A título de ilustração, o art. 1º da proposição substitui no inciso III do art. 95 do Estatuto da Terra, sem nenhum motivo aparente ou plausível, a expressão “recolhidos”, em detrimento da já consagrada expressão “colhidos”.

Ademais, também para ajustar o texto do § 1º do art. 96 ao que dispõe a LC nº 95, de 1998, deve-se modificar no dispositivo a expressão “e/ou” para o verbete “ou”, uma vez que o uso da expressão “e/ou” não encontra respaldo na língua portuguesa.

Por fim, lembremos que o art. 11, inciso I, alínea *e*, da LC nº 95, de 1998, estabelece que as disposições normativas serão redigidas com clareza, vedado o abuso na utilização de sinais de pontuação. Portanto, deve ser suprimida a primeira vírgula utilizada no § 5º do art. 96, a fim de se evitar interpretação equivocada da norma.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, concluímos que a proposta atende às condições de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, razão por que nos manifestamos por sua APROVAÇÃO, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA N° 1 – CCJ

Dê-se à ementa do PLC nº 46, de 2006, a seguinte redação:

Altera os arts. 95 e 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), no que se refere aos contratos de arrendamento rural e parcerria agrícola, pecuária, agro-industrial e extractiva, e dá outras providências.

EMENDA N° 2 – CCJ

Substitua-se, no inciso III do art. 95 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), a que se refere o art. 1º do PLC nº 46, de 2006, o vocábulo “recolhidos” por “colhidos”.

EMENDA N° 3 – CCJ

Dê-se ao inciso IV do art. 95 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), a que se refere o art. 1º do PCL nº 46, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 95.

.....
IV – em igualdade de condições com terceiros, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até seis meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação extrajudicial das propostas existentes;

..... (NR)”

EMENDA N° 4 – CCJ

Acrescente-se ao art. 95 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), o seguinte inciso V, renumerando-se os demais:

“**Art. 1º**

‘**Art. 95.**

.....
V – não se verificando a notificação extrajudicial a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo, o contrato considerar-se-á automaticamente renovado, desde que o arrendador, nos trinta dias seguintes, não manifeste sua desistência nem formule nova proposta, mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos;

..... (NR)”

EMENDA N° 5 – CCJ

Suprimam-se, do texto do inciso V do art. 95 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), renumerado como inciso VI, o algarismo “6” e o vocábulo “seu”, disposto após o vocábulo “descendente”.

EMENDA N° 6 – CCJ

Dê-se ao inciso VIII do art. 95 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), renumerado como inciso IX, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 95.**

.....
IX – o arrendatário, ao termo do contrato, tem direito:

a) à indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis, podendo, enquanto não implementada, permanecer no imóvel, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento e do disposto no inciso I do *caput* deste artigo;

b) à indenização pelas benfeitorias voluptuárias realizadas sob autorização do proprietário do solo;

..... (NR)”

EMENDA N° 7 – CCJ

Suprimam-se, do texto do inciso XII do art. 95 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), renumerado como inciso XIII, os valores percentuais expressos mediante algarismos, e substituam-se a preposição “em”, disposta entre os vocábulos “apenas” e “glebas”, por “sobre”, e o verbo “ir”, disposto entre os vocábulos “poderá” e “até”, por “chegar”.

EMENDA N° 8 – CCJ

Suprimam-se, do texto das alíneas *a* a *f* do inciso VI do art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), os valores percentuais expressos mediante algarismos.

EMENDA N° 9 – CCJ

Suprima-se, do texto do inciso VIII do art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), o vocábulo “seu”, disposto entre os vocábulos “pelo” e “preço”.

EMENDA N° 10 – CCJ

Suprima-se, do texto do inciso IX do art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), o valor percentual expresso mediante algarismo.

EMENDA N° 11 – CCJ

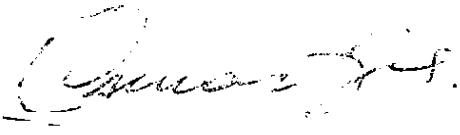
Substitua-se, no § 1º do art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), proposto nos termos do art. 1º do PLC nº 46, de 2006, a expressão “e/ou” pela conjunção alternativa “ou”.

EMENDA N° 12 – CCJ

Suprime-se, do texto do § 5º do art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), proposto nos termos do art. 1º do PLC nº 46, de 2006, a vírgula existente entre os vocábulos “suínos” e “que”.

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator

Publicado nos **Diário do Senado Federal**, de 8/12/2006.